



## GABINETE DA VEREADORA DAVINA

## PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 005/2023

 CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ/PA  
 COMISSÃO(A(S) COMISSÃO(ÕES))

PARA PARECER

EM: 08/05/23

ASSINATURA

 DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA  
 DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES  
 QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM  
 MÉDICOS ESPECIALISTAS, EXAMES E  
 CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE  
 MUNICIPAL DE TUCUMÃ.

Autora: Davina Kelen R. C. dos Santos

A Câmara Municipal de Tucumã, estado do Pará, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do município de Tucumã as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Tucumã.

**Parágrafo Único.** A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão SUS e a data de seu nascimento.

**Art. 2º** Todas as listagens serão disponibilizadas pelo órgão competente, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais assim atestados por laudo médico, ou por decisão judicial.

**Art. 3º** As informações a serem divulgadas devem ser apresentadas por listagem geral, devendo constar o seguinte:

- I - Número do protocolo fornecido no ato da solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- II - A data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;
- III - O número do Cartão SUS do solicitante;
- IV - A data do nascimento do solicitante;
- V - O tipo da solicitação: C= Consulta; E= Exame; IC= Intervenção Cirúrgica;

Av. Belém nº. 1.353, Bairro das Flores – Tucumã – PA

94-3433-3824-3433-1484

cmtuc@hotmail.com

[www.cmtucuma.pa.gov.br](http://www.cmtucuma.pa.gov.br)

Av. Belém nº. 1.353, Bairro das Flores – Tucumã – PA

94-3433-3824-3433-1484

cmtuc@hotmail.com

[www.cmtucuma.pa.gov.br](http://www.cmtucuma.pa.gov.br)

Davina Kelen R. C. dos Santos



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo dispor sobre a divulgação da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames ou intervenções cirúrgicas no município de Tucumã. A divulgação dessas informações proporcionará aos usuários do Sistema Único de Saúde Municipal uma maior transparência quanto à sua posição e ao tempo de espera para a realização dos mencionados procedimentos médicos.

Cabe dizer que a presente proposição privilegia o direito fundamental à informação que, conforme estabelece o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, assegura a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade.

Para além disso, a propositura em discussão busca privilegiar a publicidade, princípio que deve nortear a atuação da Administração Pública, nos estritos termos do que estabelece o art. 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

O princípio da publicidade tem por finalidade garantir maior transparência nos atos do Poder Público, de modo a assegurar maior conhecimento à população sobre suas decisões.

Vale destacar ainda que a Lei Federal nº 12.527/2011 determina que os procedimentos que asseguram o direito à informação devem se pautar na divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (Art. 3º, II) e na utilização dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (Art.3º, III).

No que tange à constitucionalidade do presente Projeto de Lei, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1256172/SP, que analisou a Lei Municipal nº. 5.479/2019, do Município de Taubaté, que dispõe sobre idêntica matéria, reconheceu a constitucionalidade de lei de iniciativa do vereador que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde.



RE 1256172 / SP

**Assevera que** "não há na lei qualquer disposição referente à alteração da ordem de atendimento dos pacientes ou ao funcionamento do sistema de saúde pública. Cuida-se apenas da divulgação dos dados referentes à espera por consultas, o que nem de longe pode ser considerado como uma nova atribuição à Prefeitura Municipal e à sua Secretaria de Saúde" (fl. 9, e-doc. 11).

**Assinala que** "leis municipais como a que ora se debate não tratam da organização da Administração Pública, mas de transparência administrativa, matéria em que a competência legislativa é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo" (fl. 10, vol. 11).

**Ressalta que** "a lei municipal é adequada aos parâmetros já assentados em sede de repercussão geral [Tema 917], posto que em nada interfere na estrutura da Administração ou no regime jurídico dos servidores" (fl. 10, e-doc. 11).

**Pede** "a procedência deste recurso, com a consequente reforma do acórdão recorrido, de modo que a declarar a constitucionalidade da Lei Municipal n. 5.479, de 2019" (fl. 11, e-doc. 11).

3. O Município de Taubaté não apresentou contrarrazões ao recurso (e-doc. 13).

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

4. Razão jurídica assiste à recorrente.
5. No acórdão recorrido, o desembargador relator assentou:

"1. Da suposta violação à iniciativa privativa do Poder Executivo.

Tal qual sustentado pelo Alcaide, a norma em comento padece de inconstitucionalidade, por violação à separação de Poderes e, mais especificamente, à reserva da Administração. (...)

Em suma: cabe ao Legislativo local, ordinariamente, editar normas de caráter geral, a serem observadas pelos munícipes e pela própria Administração Municipal. No concernente à iniciativa legislativa (marco inicial do processo legislativo), a Carta Magna Brasileira contemplou um sistema complexo, visto que conferiu tal prerrogativa a diversos entes



RE 1133156 / SP

SEGUIMENTO. " (ARE 854430, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 10/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 20/11/2015 PUBLIC 23/11/2015).

Por seu turno, na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, a existência de precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal autoriza o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema. Nesse sentido (RE 1.055.550-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 13.10.2017 e RE 612.375-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 04.9.2017, este assim ementado:

"Agravos regimentais no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça."

Ante o exposto, forte no art. 21, § 1º, do RISTF, dou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a constitucionalidade dos arts. 1º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 2.679/2017, do Município de Macatuba.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2018.

**Ministra Rosa Weber**

Relatora